



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 04 / 19 99
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 11065.002912/95-31
Acórdão : 203-04.918

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.586
Recorrente : CALÇADOS VEÂNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - Inobservância dos preceitos do art. 173 e parágrafos do RIPI/82. Responsabilidade do adquirente em verificar as alíquotas aplicadas. Improcedente a alegação de que código criado por Resolução CBN e não constante da Tabela de Incidência do IPI, carece de alíquota. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ CALÇADOS VEÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002912/95-31
Acórdão : 203-04.918
Recurso : 103.586
Recorrente : CALÇADOS VEÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Calçados Veância Ltda., empresa sediada no Município de Estância Velha -RS, foi autuada em 07/12/95 no montante de 5.547,17 UFIR (cinco mil, quinhentas e quarenta e sete Unidades Fiscais de Referência e dezessete centésimos) referentes à multa regulamentar atribuída à falta de cumprimento de obrigação acessória pelos adquirentes, prevista no art. 173 e parágrafos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.

A fiscalização constatou que a empresa adquiriu dos fornecedores Quimicam Produtos Químicos Ltda. e Adesivos H.B. Fuller Brasil (SUL) Ltda., produtos “monofilamentos de outros plásticos”, com a classificação fiscal correta, ou seja, 39.1690.0300, porém com a alíquota incorreta, percentual menor.

A adquirente não tomou as providências previstas nos parágrafos terceiro e quarto do art. 173 do RIPI/82, ficando sujeita à multa do art. 368 combinado com o art. 364, II do mencionado regulamento.

Inconformada, apresenta impugnação, fls. 27/28, afirmando: “E, de conformidade com a tabela do IPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, não consta o código fiscal 39.1690.0300. Segundo temos conhecimento, o referido código fiscal foi criado na N.B.N/SH, mas não foi até a presente data introduzido na Tabela do IPI, fato esse que tornou juridicamente impossível a expedição de carta de retificação, mesmo porque inexistente alíquota para ele”.

Foram juntadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, cópias das decisões singulares das duas fornecedoras, fls. 39/46.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal alinhavando considerações que a seguir destaco.

Não prospera a alegação de que se o código 39.1690.0300 não consta da TIPI/88, não há alíquota aplicável para produto enquadrado nesse código.

O código 39.1690.0300 foi criado pela Resolução CBN nº 77, publicada em 27/12/88 e um dia após, 28/12/88 foi publicada a TIPI.

É absurda e ingênua a tese da defesa ao afirmar que um código criado por Resolução CBN, geralmente por desdobramentos do código “OUTROS”, não tenha alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002912/95-31

Acórdão : 203-04.918

enquanto não incluído na TIPI. Se assim fosse as Resoluções teriam o efeito de excluir do campo de incidência do IPI os produtos dos códigos criados (desdobrados).

Transcreve o texto da posição 3916 e subposição 3916.90 constante da TIPI ressaltando que “os monofilamentos de outros plásticos” se não tivesse sido criado código próprio estaria na posição “OUTROS” com a alíquota de 12%, pois os outros dois produtos desdobrados com alíquota de 5% seriam “varas e bastões de acrílico para fabricação de lentes oftálmicas de contato e implantes oculares” e “perfis de poliuretano rígido para uso em aeronáutica”.

Cita o Parecer Normativo CST nº 08/77 e Parecer CST/SIPE nº 566/86 que estabelecem orientação no sentido de “até disposição específica emanada de autoridade competente, o cálculo do valor do IPI continua a ser feito com base nas alíquotas correspondentes ao código alterado.”

Agrega ainda notícia sobre a apreciação da matéria em foco no âmbito do Judiciário. Em Mandado de Segurança nº 92.0009822-3, RS, requerido pelo fornecedor ADESIVOS H.B.FULLER a Fazenda Nacional saiu-se vencedora tanto em primeira instância, quanto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No que diz respeito à fornecedora QUIMICAM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., o procedimento fiscal integralmente acolhido perante o julgador singular, foi confirmado por este Conselho, Acórdão nº 202.08.875/96, Sessão de 20/11/96.

Por derradeiro aplicou o que dispõe a Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual da multa para 75%.

Insurge-se a autuada recorrendo a este Colegiado, fls. 65/72, tecendo as considerações que julga cabíveis, dentre as quais passo a destacar.

Alega que as alterações havidas com o enquadramento de seu produto não estariam na TIPI/88, tornando impossível ao adquirente o conhecimento de nova normas.

Assevera que o código 39.1690.9900 (outros) não sofreu qualquer desdobramento tendo continuado a existir na NBM/SH independentemente de ter sido criado código fiscal 39.1690.0300 pela Resolução CBN nº 77/88. Assim, inaplicáveis os pareceres mencionados na decisão ora recorrida.

Enfatiza que não existe nenhuma lei ou decreto estabelecendo alíquota para o código criado e é sua dicção: “É injurídico o entendimento do Parecer nº 08/77, ao pretender exigir tributo por meio de transposição de alteração da NBM/SH para a Tabela do IPI, ...”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002912/95-31**Acórdão : 203-04.918**

E emenda, afirmando : “depreende-se que para o apenamento da multa sobre o adquirente da mercadoria, necessário se faz antes de mais nada o esgotamento do litígio junto ao sujeito passivo direto da obrigação tributária, para tão somente, após o esgotamento destas instâncias e com o veredicto favorável ao fisco a imputação de multa ao sujeito passivo indireto, no caso a Recorrente”.

Finaliza requerendo seja declarada a inépcia da ação fiscal e a sua desconstituição jurídica.

Às fls. 74 o digno Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo - RS oferece contra razões ao recurso voluntário sintetizando que, apenas para argumentar, se a Resolução CBN nº 77/88 não tivesse vigência, o produto adquirido pelo contribuinte estaria classificado na subposição 39.1690.9900 - OUTROS, com a mesma alíquota de 12%.

Conclui o digno Procurador ao afirmar que a preocupação da recorrente para que haja identidade entre o resultado das autuações dos fornecedores e a sua autuação, por ser decorrente, pode ser afastada, já que foram decididos ambos em primeira instância, com manutenção do lançamento e na segunda instância o fornecedor Quimicam Produtos Químicos Ltda. teve negado provimento ao seu recurso.

Propugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002912/95-31
Acórdão : 203-04.918

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente adquiriu produtos com alíquotas variando entre 05 e 10 %, quando o correto seria 12%.

A classificação fiscal, código 39.1690.0300 que as fornecedoras usavam em suas notas fiscais está correta para o enquadramento do produto - "monofilamentos de outros plásticos".

Improcedente o alegado de que tal classificação fiscal criada pela Resolução CBN nº 77/88 não possui alíquota aplicável, enquanto não incluída na Tabela de Incidência do IPI.

Admitindo-se que assim fosse, pergunta-se: porque escolher (grifei) a alíquota de 5%, própria para produtos oftálmicos e de aeronáutica e não 12% que é a alíquota cabível para todos os outros "monofilamentos"?

Correta e irretocável a decisão singular ao fundamentar "in verbis":

"Está evidente que os produtos relacionados nos novos códigos foram retirados do código 39.1690.9900 - "OUTROS". Tanto é assim que a nova Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96 (D.O.U. de 11/12/1996), enquadrou os monofilamentos no código 39.1690.10 com alíquota de 12%. Esta alíquota não foi fixada por este Decreto, que não tem competência para isso, mas simplesmente registrou a alíquota já existente".

Não prospera a alegação da recorrente no sentido de que para apenamento de multa sobre o adquirente da mercadoria, faz necessário, primeiro, se esgote o litígio junto ao remetente, em todas as instâncias - administrativa e judicial. A aplicação da multa do art. 368 do RIPI/88 ao adquirente, independe de idêntica providência fiscal contra os fornecedores.

Da leitura do art. 368 verifica-se que o adquirente estará sujeito às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada. O Acórdão nº160.784 deste Colegiado da lavra do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, bem examinou o assunto, notadamente o vocábulo cominadas (grifei), concluindo que a expressão "as mesmas penas cominadas" deve ser entendida como "as mesmas penas previstas" na legislação ao produtor ou remetente, sendo irrelevante se estes foram apenados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002912/95-31
Acórdão : 203-04.918

Estando a classificação fiscal correta, o fornecedor não poderia escolher a alíquota a ser aplicada, mormente eleger alíquota de produtos que não guardam nenhuma relação com a sua atividade. De seu lado, o adquirente também tinha a obrigação de alertar o fornecedor, por via de comunicação por escrito, sobre a disparidade entre os produtos, vale dizer, “varas e bastões de acrílico próprios para fabricação de lentes oftálmicas de contato e implantes oculares” e “perfis de poliuretano rígido para uso em aeronáutica”, únicos com alíquotas diferentes de 12%.

Não assiste razão à recorrente. Correta a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento, reduzindo-o apenas no que tange à multa, para 75% (Lei nº 9.430/96).

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS